



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003613/2010-51
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-002.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAIPA SECURITIZADORA S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Tratando-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que exonerou a totalidade do crédito tributário em litígio, o mesmo não deve ser conhecido ante à falta de interesse de agir da recorrente.

Eventuais falhas no cumprimento das decisões devem ser sanadas no âmbito da unidade encarregada da execução do acórdão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 8%.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo disposição específica, aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro, CSLL, o decido no IRPJ.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10920.003613/2010-51
Acórdão n.º **1402-002.005**

S1-C4T2
Fl. 200

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves.. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

A 5ª Turma da DRJ EM Ribeirão Preto recorre a este Conselho, com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de o acórdão nº 10920.003613/2010-51 ter exonerado a totalidade do crédito tributário objeto da presente lide, cujo montante (tributo e multa) supera R\$ 1 milhão.

O relatório da decisão recorrida bem sintetiza o litígio, razão pelo qual o adoto, *verbis*:

Trata-se de autos de infração, fls. 78-86, relativo ao IRPJ e CSLL, lucro presumido, anos-calendário 2007 e 2008, no valor total de R\$ 2.117.819,44 (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até agosto 2010).

Consoante Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 66-70, a Fiscalização constatou que:

“(…)

3.1. — APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO— LUCRO PRESUMIDO

A fiscalizada desenvolve a atividade de securitização. Para se determinar a forma de apuração da receita bruta dessa atividade, é necessário compreender como ocorrem as operações nela realizadas. Nesse sentido, tem-se que as securitizadoras são instituições não financeiras, cuja atividade consiste na conversão de um grupo de ativos (créditos) gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação. Isso provoca a transformação de títulos de pouca liquidez em títulos mobiliários líquidos, com a transferência dos riscos associados Aqueles, aos compradores destes. A securitização corresponde, assim, à emissão de títulos mobiliários lastreados em recebíveis comerciais, com a conseqüente distribuição dos riscos de um único credor para vários. Dai decorre que as companhias securitizadoras têm como principal atividade a compra de direitos creditórios, ao que é associado o gerenciamento de créditos (gestão de crédito e a seleção de riscos).

Em razão disso, as atividades desenvolvidas as assemelham as empresas de factoring (aquisição de direitos de crédito e gerenciamento de riscos). A principal receita das empresas de factoring consiste na diferença entre o valor de face do título e o valor pelo qual ele é adquirido. Por analogia, é razoável que as securitizadoras apurem a receita da mesma forma.

Por conseguinte, a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das securitizadoras também seguem as disposições aplicáveis, salvo disposições legais expressas ao contrário, As empresas de factoring. Aqui cabe esclarecer que as empresas de factoring estão obrigadas à apuração do lucro real, obrigação esta que não existia para a securitizadoras nos anos calendário de 2007 e 2008. As securitizadoras estão obrigadas a apurar o lucro real a partir da publicação da Medida Provisória n.º 472, de 15/12/2009, convertida na Lei n.º 12.249/2010.

Embora obrigadas ao lucro real, os dispositivos legais abaixo apresentam o percentual de presunção do lucro da atividade de factoring. Esse percentual é utilizado pelas empresas de factoring que optam pela apuração anual do imposto para o pagamento mensal de estimativas de IRPJ e para o cálculo do IRPJ na apuração do lucro arbitrado, que nada mais é do que os percentuais do lucro presumido majorados em 20%. Os dispositivos legais estão mostrados abaixo (grifou-se):

(...)

Pelos motivos e dispositivos legais acima mencionados e conforme o disposto no artigo 108, inciso I, da Lei n.º 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, a base de cálculo do IRPJ- lucro presumido para as pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de securitização é o resultado da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta. A receita bruta consiste na diferença entre o valor de face do título e o valor pelo qual ele é adquirido.

(...)

3.2 — APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL — APURAÇÃO REFLEXA

Os mesmos argumentos mencionados no item acima se aplicam para a apuração da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido — CSLL. Os dispositivos legais aplicáveis no caso da CSLL são mostrados abaixo (grifou-se).

(...)

Pelos motivos e dispositivos legais acima mencionados e conforme o disposto no artigo 108, inciso I, da Lei n.º 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, a base de cálculo da CSLL- lucro presumido para as pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de securitização é o resultado da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta. A receita bruta consiste na diferença entre o valor de face do título e o valor pelo qual ele é adquirido.

A Contribuinte foi cientificada na pessoa de seu diretor Bernardo Schuelter em 13/09/2010, vide fl. 70, tendo apresentado impugnação em 11/10/2010 (fls. 92 e seguintes), aduzindo:

(...) Contudo, a exigência fiscal delineada no AIIM não • pode prosperar, conforme se verá a seguir.

III. Da correta utilização do percentual de lucro presumido de 8%

9. A definição última da questão que será analisada a seguir encontra-se no artigo 15 da Lei 9.249/95, pelo que cumpre-nos analisá-lo pormenorizadamente:

(...)

10. No entendimento expresso pelo D. Auditor Fiscal da Receita Federal, a Impugnante estaria enquadrada no artigo 15, §1 12, Ill, item "d", conforme se observa do já citado Termo de Verificação Fiscal. Porém, veremos que a própria fundamentação utilizada pelo D. Agente Fiscal desautoriza a conclusão indicada acima. Observe-se nesse sentido o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal:

(...)

11. Em primeiro lugar, note-se que a securitização de recebíveis é negócio jurídico complexo envolvendo a cessão onerosa de direitos e a venda de títulos lastreados em tais direitos (ou seja, compra e venda de direitos). Tal negócio jurídico não pode ser simplesmente descrito como um serviço (tal como nos itens "a" e "d" do artigo 15, §1º, inciso Ill, da Lei 9.249/95), tido como "obrigação de fazer" pelo direito privado, seja por estar circunscrito à aquisição e alienação de direitos, seja por não ser remunerado como um serviço prestado.

12. Ademais, carece a securitização da figura de um "tomador de serviço", na medida em que a operação envolve diferentes etapas e • participantes. Confira-se, a esse respeito, a lição de AIRES F. BARRETO (ISS na Constituição e na Lei, 22 edição, Ed. Dialética, 2005, pg.36):

(...)

13. De fato, a razão repele o entendimento de que aquele que figura como alienante de recebíveis ou o outro que adquire títulos mobiliários seja o destinatário de um serviço.

14. Corrobora para tal entendimento o teor do artigo 32 da Lei nº 9.514/97, que trata de companhias securitizadoras de créditos imobiliários:

(...)

18. O factoring envolve dois tipos atividades bem distintas e definidas: o primeiro representado pela

prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos e administração de contas a pagar e a receber, engloba obrigações de fazer; o segundo é oriundo da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, uma obrigação de dar.

19. Já a securitização consiste na conversão de um grupo de ativos (créditos) gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação. Desse modo, a receita obtida nessa atividade decorre exclusivamente do diferencial entre o valor de face do título e o valor pelo qual é acordada a cessão, havendo apenas a obrigação de dar.

20. Assim, na atividade de securitização: (i) não há obrigação de fazer; (ii) não existe prestação de serviço, (iii) não se cogita a existência de um tomador de serviços; bem como há uma cessão de créditos, pela qual qualquer atividade de gestão de créditos realizada pela securitizadora é desenvolvida em benefício próprio e não de terceiros, como é o caso das empresas de factoring.

(...)

22. Enfim, o entendimento esposado pelo D. Agente Fiscal de Rendas não encontra amparo sequer na própria Receita Federal do Brasil, que assim decidiu recentemente:

23. Diante da clareza da decisão acima transcrita, deve-se reconhecer que assiste razão A Impugnante (sendo uma companhia securitizadora de créditos) no que toca ao enquadramento de sua atividade ao percentual de lucro presumido estabelecido pela regra geral (8% - IRPJ / 12% - CSLL), pelo que as exigências decorrentes de entendimento diverso devem ser prontamente canceladas.

IV. Conclusão e pedido

24. Em vista de todo o exposto, conclui-se que a receita bruta de sociedades securitizadoras de créditos, como a Impugnante, está sujeita aos percentuais de 8% (IR) e 12% (CSLL) para a determinação do lucro presumido. Sendo assim, requer-se seja o presente AIIM integralmente cancelado.

(...)"

Cumpra ainda relatar que, mediante ofício 478 de 9/9/2013, cópia a fl. 132, a 6ª. Vara Federal da 2ª. Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo determinou o julgamento em 1ª. instância deste processo no prazo de 30 dias,

em face de antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária 005103-39.2013.403.6102.

Aludido ofício foi recepcionado em 17/09/2013; ato continuo o processo foi distribuído a este julgador.

A turma julgadora, de forma unânime, resolveu exonerar o crédito tributário amparada no entendimento exarado pela própria RFB por meio da Solução de Divergência Cosit nº 8 de 2011, recorrendo de ofício a este Conselho.

O contribuinte, por sua vez, apresentou recurso voluntário porque, em que pese a exoneração da totalidade do crédito tributário em litígio, foi cientificado da decisão que julgou sua impugnação procedente, mas, contraditoriamente, foi intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário, podendo ainda apresentar recurso voluntário ao CARF (fls. 157-161). Nesse cenário, requereu a adequação da cobrança ao decidido pela turma julgadora de primeira instância.

Já à fl. 164, consta despacho exarado pelo Presidente da turma julgadora de primeira instância com o seguinte teor:

O presente processo retornou-se a esta DRJ com a solicitação para que fosse implementado ou corrigido o julgamento no sistema SIEF processos tendo em vista a contradição entre a intimação feita ao contribuinte para pagar e a decisão do Acórdão exonerando o contribuinte e recorrendo de ofício da decisão ao CARF.

Examinando o Acórdão 1445.494, de 10 de outubro de 2013 (fl. 149/156), verifica-se que não há qualquer contradição entre a conclusão do Acórdão e o Voto que, por unanimidade, a 5ª Turma decidiu por julgar procedente a impugnação, cancelando as exigências, e recorrendo de ofício ao CARF. No entanto, verifica-se que constou, erroneamente, na fl. 1 do Acórdão, “Crédito Tributário Mantido”, razão pela qual foi expedida a intimação.

Diante desse fato, entendo que não há razão para proferir novo Acórdão ou Acórdão Retificador, pois trata-se apenas de um erro formal que pode ser saneado por meio do presente Despacho. Assim, a referida expressão “Crédito Tributário Mantido” fica substituída por “Crédito Tributário Exonerado”, pois assim foi decidido pela 5ª Turma, devendo, ainda, ser corrigido o equívoco junto ao sistema SIEF processos.

Às fls. 178-190 constam novos demonstrativos e despacho da unidade de origem reconhecendo-se o vício nas intimações anteriores, esclarecendo-se que o crédito tributário houvera sido exonerado e encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso de ofício.

Processo nº 10920.003613/2010-51
Acórdão n.º **1402-002.005**

S1-C4T2
Fl. 206

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que exonerou a totalidade do crédito tributário em litígio.

Conforme relatado, houve equívoco na intimação encaminhada ao contribuinte quando da cientificação da decisão de primeira instância, por meio da qual intimou-se o contribuinte a recolher o crédito tributário já exonerado, ou, alternativamente, a apresentar recurso voluntário ao CARF.

O recurso voluntário, basicamente, ataca a cobrança do crédito tributário em razão da exoneração do crédito tributário já decidido pela delegacia de julgamento.

Conforme já relatado, o evidente vício na intimação exarada pela unidade de origem foi corrigido, adaptando-se os seus termos e, principalmente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ante a interposição de **recurso de ofício**. O contribuinte intimado a esse respeito.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário ante à falta de interesse de agir da recorrente.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Conforme se observa, a própria RFB firmou entendimento de que, se tratando de pessoa jurídica cuja atividade é a securitização, o coeficiente de presunção aplicável para fins de determinação do IRPJ e da CSLL para os optantes pelo lucro presumido é de 8% e 12%, respectivamente.

A fim de se evitar tautologia, e conforme possibilita o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, adotando-os como razões de decidir:

Conforme relatado, o litígio no presente processo versa sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita para determinação do lucro presumido da contribuinte, cuja a atividade é de securitização.

A contribuinte aplicou 8% (atividades gerais); por seu turno, a Fiscalização entende que o correto é 32% (prestação de serviços) e lavrou os autos de infração para exigir a diferença de IRPJ e CSLL.

Na peça impugnatória a contribuinte questionou diretamente a matéria principal em litígio, pelo que passo a apreciá-la.

Pois bem, verifica-se, de plano que a matéria foi objeto da Solução de Divergência Cosit nº 8 de 2011, cuja ementa elucida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas, optantes pelo regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 8%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SECURITIZAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas, optantes pelo

regime de lucro presumido, que exploram atividade de securitização de créditos, inexistente base legal para excluir da receita bruta auferida o custo de aquisição dos direitos creditórios. O percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%. Excetuam-se do acima disposto as sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, visto que encontram-se obrigadas à apuração do lucro real, de acordo com o inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, art. 3º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31 e parágrafo único; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso VII; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 22; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, arts. 518, 519 e 224.

Vejamos a transcrição fundamentos da aludida decisão, que peço vênia para adotar aqui como razões de decidir.

“(…)

Pela leitura das citadas ementas, infere-se que há divergência entre as regiões fiscais no tocante a dois pontos em relação às securitizadoras:

determinação da receita bruta para fins de apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na sistemática de tributação com base no lucro presumido; e

percentual de presunção a ser aplicado sobre a mencionada receita bruta.

6. No que tange ao primeiro ponto, a Disit/SRRF09 entende por receita bruta a diferença entre o valor de face e o valor de aquisição do título ou direito creditório objeto da operação de securitização. Como argumento para tal tese, cita o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 31, de 24 de dezembro de 1997, o Ato Declaratório (AD) SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000, e o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

6.1. No entanto, os atos mencionados dizem respeito à atividade desenvolvida pelas empresas de fomento comercial (factoring), que não se confundem com as securitizadoras. De acordo com art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a definição da atividade de factoring é a seguinte:

“d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).” (grifo nosso)

6.2. Já a operação de securitização, em síntese, compreende um processo por meio do qual uma sociedade, com o objetivo de antecipar o recebimento de seus créditos vincendos, agrupa determinados direitos creditórios e os transfere, com determinado deságio, a uma sociedade de propósito específico (securitizadora). A adquirente, tendo por lastro os referidos créditos e a fim de captar recursos no mercado de capitais, emite títulos e valores mobiliários.

6.3. Nesse sentido, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, assim definiu a securitização de créditos imobiliários:

“Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.”

6.4. Dessa forma, não há como fazer uso das normas que regulamentam a atividade de factoring para aplicá-las às securitizadoras, pois estas não prestam de forma cumulativa as atividades relacionadas no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249, de 1995. São, portanto, operações distintas.

6.5. Feita a devida diferenciação, cabe ratificar o entendimento exposto pelas Soluções de Consulta Disit/SRRF08 nº 33, de

2009, e Disit/SRRF10 nº 47, de 2008, quando afirmam que inexistem base legal para excluir da receita bruta auferida os custos referentes à aquisição dos direitos creditórios para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido.

6.6. No que diz respeito ao IRPJ, tal entendimento é respaldado pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com os arts. 1º e 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Os dispositivos citados estão transcritos nos arts. 518, 519 e 224 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.”

“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).” (grifo nosso)

6.7. Em relação à CSLL devida pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, a sua base de cálculo será determinada a partir da mesma receita bruta mencionada acima, conforme os arts. 29 da Lei nº 9.430,

de 1996, 15, § 1º, inciso III, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, cujas redações seguem transcritas:

“Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...)”

“Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)” (grifo nosso)

6.8. Decorre dos dispositivos legais acima transcritos que o legislador autorizou a não inclusão na receita bruta das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos e dos impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Assim, sem a devida previsão legal, não há possibilidade de excluir da receita bruta o custo de aquisição dos direitos creditórios.

7. Em relação ao percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Disit/SRRF09 decidiu que este seria de 32%, relativo à prestação de serviços em geral, conforme o disposto nos arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinados com os arts. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995:

7.1. *Todavia, cabe observar que, na operação de securitização, há uma compra e venda de créditos vincendos, como descrito anteriormente. A sociedade securitizadora adquire os direitos creditórios com deságio, passa a ser a legítima credora e os recebe diretamente dos devedores pelo valor de face do título cedido. Dessa forma, por não se tratar de atividade caracterizada como prestação de serviços, o caso enquadra-se na regra geral para fins de opção pelo lucro presumido. Assim, o percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é de 8% e 12%, respectivamente.*

(...)"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a impugnação interposta pela Contribuinte, para cancelar integralmente as exigências consubstanciadas no presente processo.

Logo, o recurso de ofício não merece prosperar, confirmando-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator